

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

**MODELOS DE IMPUTAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: ENTRE A
HETERORRESPONSABILIDADE E A AUTORRESPONSABILIDADE
ORGANIZACIONAL**

**MODELS OF CORPORATE CRIMINAL LIABILITY: BETWEEN VICARIOUS
LIABILITY AND ORGANIZATIONAL SELF-RESPONSIBILITY**

**Antonio Carlos da Ponte
Eduardo Garcia Albuquerque**

Resumo

A crescente espiritualização dos bens jurídicos e a complexidade da criminalidade empresarial contemporânea impuseram novos desafios ao Direito Penal, especialmente no tocante à responsabilização de pessoas jurídicas. O presente artigo analisa criticamente os modelos tradicionais de heterorresponsabilidade, que vinculam a imputação penal das empresas às condutas de indivíduos, demonstrando sua insuficiência frente à autonomia organizacional das corporações modernas. Com base em autores como Carlos Gómez-Jara Díez e Vives Antón, o texto propõe uma reconstrução teórica da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com enfoque na autorresponsabilidade, no conceito de sistemas autopoieticos e na ação significativa. A partir da teoria construtivista e da teoria da ação significativa, defende-se que as empresas devem ser compreendidas como entes autônomos, capazes de internalizar normas jurídicas e desenvolver cultura de conformidade. Nessa perspectiva, a culpabilidade corporativa não depende da vontade de um indivíduo, mas decorre da estrutura e das práticas organizacionais que favorecem a prática de ilícitos. A análise dogmática revela a necessidade de adaptação dos conceitos clássicos de ação, autoria e culpabilidade ao contexto coletivo, reforçando a legitimidade de uma responsabilização penal orientada à proteção de bens jurídicos transindividuais e à efetividade do sistema penal.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Heterorresponsabilidade, Autorresponsabilidade, Construtivismo operativo, Teoria da ação significativa

Abstract/Resumen/Résumé

perspective, corporate culpability does not depend on an individual's intent but derives from the structure and organizational practices that encourage illicit conduct. The dogmatic analysis reveals the need to adapt classical concepts of action, authorship, and culpability to the collective context, thus reinforcing the legitimacy of holding corporations criminally liable to protect transindividual legal interests and ensure the effectiveness of the penal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate criminal liability, Vicarious liability, Self-responsibility, Operative constructivism, Theory of significant action

1. Introdução

A espiritualização dos bens jurídicos trouxe à tona a necessidade de uma política criminal mais adequada à sua proteção, o que gerou, na doutrina, uma intensa contraposição entre as teorias clássicas do direito penal e o novo contexto da criminalidade contemporânea. Nesse novo cenário, o centro de imputação encontra-se fragmentado, devido à descentralização dos aspectos decisórios, especialmente em estruturas empresariais complexas. Esse fenômeno desafia as abordagens tradicionais e exige uma revisão profunda das formas de responsabilização penal, especialmente no que atine às pessoas jurídicas e aos delitos cometidos no âmbito corporativo. De acordo com a sociologia, as organizações formam um ambiente propício que favorece e estimula os autores físicos a praticarem crimes em prol da própria organização. Por isso, defende-se a necessidade de punir não apenas os indivíduos que cometeram os crimes, mas também a própria entidade. Além disso, novas modalidades de crimes, como os delitos econômicos, crimes contra o consumidor, crimes ambientais e o crime organizado, vêm se inserindo nos sistemas penais tradicionais, os quais enfrentam desafios tão complexos que demandam uma nova abordagem jurídica. Esse novo cenário, demandou uma nova abordagem do direito penal, de modo a adaptar os antigos dogmas a essa realidade criminológica.

Tiedemann, em meados da década de 90, descreveu os vários modelos existentes nos diversos ordenamentos, à época, para inibir a criminalidade empresarial: Responsabilidade civil (subsidiária ou cumulativa) da pessoa jurídica moral pelos delitos cometidos por seus empregados; Medidas de segurança, que fazem parte do sistema moderno do Direito Penal sem negar sua origem no Direito Administrativo, inclusive na polícia; Sanções administrativas (financeiras e outras) impostas por autoridades administrativas, mas profundamente reformadas em alguns países sob diferentes aspectos, para formar um regime "quase penal"; Verdadeira responsabilidade criminal, (re)introduzida na Europa por vários Estados, e também conhecida na Austrália, na América do Norte e no Japão, com a necessidade evidente de não desconsiderar, em direito, as diferenças de fato que existem entre autor físico e pessoa jurídica; Medidas

mistas, de caráter penal, administrativo ou civil, como a dissolução da corporação ou sua colocação sob curatela¹ (TIEDEMANN, 1995).

Por muito tempo acreditou-se que, para muitos casos de criminalidade corporativa, as sanções disponíveis em outros ramos do direito seriam suficientes para lidar com o problema. Defendia-se, por um lado, a aplicação de sanções individuais, como penas privativas de liberdade e inabilitações específicas para o exercício de atividades empresariais; por outro lado, enfatizava-se a importância das sanções de responsabilidade civil e de medidas econômicas, como o confisco de ganhos ilícitos, que seriam direcionadas contra a pessoa jurídica. A aplicação de sanções diretamente contra a empresa, deveria ocorrer apenas como uma autêntica *ultima ratio*, ou seja, em casos extremos. Entre essas sanções acessórias, priorizava-se aquelas que afetam minimamente os direitos dos sócios e trabalhadores, como, por exemplo, a intervenção administrativa da empresa. Estas (sanções declarativas de responsabilidade, econômicas, advertências) se mostrariam mais conformes com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, revelando-se, de modo complementar às sanções aplicadas aos indivíduos, mais aptas para a prevenção da criminalidade de empresa (SILVA SÁNCHEZ, 1993). Esta concepção, todavia, revelou-se ultrapassada e amplamente insuficiente para a tutela dos bens jurídicos transindividuais. Com efeito, a história recente de tragédias envolvendo a atuação temerária (para dizer o mínimo) das grandes empresas transnacionais tem demonstrado o equívoco da doutrina tradicional acerca do caráter fragmentário do direito penal. Contudo, nada obstante à notória função preventiva e repressiva da sanção penal, sendo conhecida como o mais efetivo instrumento de inibição de condutas desajustadas, a doutrina tradicional nutre severas restrições quanto a sua admissão em face de pessoas que não as humanas. As dificuldades em admitir a responsabilidade criminal das corporações estão relacionadas a conceitos fundamentais do direito penal, como a ação, a culpabilidade e a capacidade penal.

Diante desse contexto multifacetado, percebe-se que o enfrentamento da criminalidade empresarial exige o abandono de paradigmas ultrapassados e a construção de uma dogmática penal compatível com a complexidade das organizações contemporâneas. A pluralidade de mecanismos repressivos e preventivos demonstra que a responsabilização penal da pessoa jurídica, longe de ser uma afronta ao sistema garantista, representa uma necessidade

¹ Dentro dessas sanções, é especialmente notável a aparição da colocação à prova das corporações nos Estados Unidos (corporation's probation), permitindo a imposição de diferentes condições e a intervenção no funcionamento da empresa. A dissolução das corporações em função da comissão de infrações às vezes é prevista pela legislação penal, e mais frequentemente no direito comercial ou societário. Em todo caso, trata-se de uma *ultima ratio*

imposta pela realidade criminológica atual. A presente investigação parte, portanto, da análise dessa transformação paradigmática, com especial atenção ao desenvolvimento teórico da imputação penal às corporações, destacando os modelos consagrados e as propostas inovadoras, como a teoria da ação significativa, que busca conferir maior efetividade à persecução penal no âmbito empresarial.

2. A responsabilidade penal e os modelos de imputação

No contexto da responsabilização das pessoas jurídicas, a trajetória histórica evidencia a baixa — quando não inexistente — efetividade das sanções aplicadas nas diversas áreas do Direito. A indenização, como forma de sanção civil, assim como as multas e interdições no âmbito administrativo, têm se revelado ineficazes para coibir a reiteração de condutas corporativas lesivas. Apesar das inúmeras objeções de ordem dogmática levantadas pela doutrina quanto à responsabilização penal, esta se apresenta, talvez, como a última esperança de provocar uma efetiva conscientização dos entes coletivos acerca da gravidade e da extensão dos impactos sociais gerados por suas práticas ilícitas. Não por outra razão, apesar das restrições iniciais, observa-se um crescimento significativo, tanto em quantidade quanto em qualidade, das normativas que preveem a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Em um primeiro momento, prevaleceu o modelo da heterorresponsabilidade, adotado sobretudo em razão do apego doutrinário ao requisito da culpabilidade como elemento indispensável à configuração do crime. No entanto, diante de suas notórias deficiências técnicas — especialmente por estar intrinsecamente vinculado à vontade humana individual —, esse modelo vem sendo gradativamente superado por concepções que propugnam a autorresponsabilidade, reconhecendo nas pessoas jurídicas entes autônomos, dotados de vontade própria, distinta e independente da de seus dirigentes. Conforme bem sintetizado por Silva Sánchez (1993), ao abordar a responsabilidade penal, a doutrina dominante adota dois princípios aparentemente opostos. De um lado, conforme a tradição jurídica continental europeia, aceita-se que as pessoas jurídicas, ainda que possuam personalidade jurídica, não podem ser sujeitos ativos de crimes, prevalecendo o princípio *societas delinquere non potest*. Isso significa que apenas as pessoas físicas podem ser responsabilizadas penalmente pelos delitos cometidos no âmbito de uma empresa. Por outro lado, a mesma doutrina reconhece a necessidade político-criminal de responsabilizar diretamente as entidades coletivas, como as empresas, em casos de crimes empresariais, visto que as sanções coletivas são essenciais no combate à criminalidade empresarial.

Robles Planas (2009), ao analisar o Anteprojeto de Reforma do Código Penal espanhol de 2008, destaca duas formas distintas de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas. A primeira é a responsabilidade vicária, que se funda na atribuição do delito cometido por uma pessoa física (administrador ou empregado) à pessoa jurídica, desde que o crime tenha sido praticado em seu benefício. Tal modelo é criticado por gerar uma imputação automática, sem exigir a demonstração de um vínculo direto entre o delito e a estrutura da organização, o que contraria o princípio da culpabilidade e resulta em responsabilidade objetiva por ato de outrem. Em contraste, Robles Plana defende um modelo fundado no defeito de organização da pessoa jurídica. Nesse entendimento, a responsabilidade penal deve derivar de uma conduta própria da entidade, caracterizada por falhas estruturais relevantes — como normas internas permissivas, ausência de mecanismos de controle ou práticas que favoreçam a impunidade. Esse modelo, inspirado no direito penal anglo-saxão, permite que a culpabilidade da pessoa jurídica seja aferida com base em sua capacidade de conhecer e corrigir a ilicitude de seus próprios procedimentos. Essa abordagem seria mais compatível com os princípios fundamentais do direito penal, pois admite tanto a responsabilidade dolosa quanto culposa, a partir de uma conduta organizacional ilícita ou negligente. Nesse contexto, denota-se que a forma como se imputa responsabilidade penal às pessoas jurídicas impacta diretamente na coerência do sistema penal com seus princípios estruturantes, especialmente o princípio da culpabilidade. A proposta de imputação fundada em defeitos de organização apresenta-se como um modelo mais sofisticado e compatível com a lógica do direito penal moderno. Ao deslocar o foco da conduta individual para a estrutura interna da organização, permite-se aferir se a pessoa jurídica contribuiu de forma relevante para a ocorrência do fato típico, seja por negligência em seus mecanismos de prevenção e controle, seja por uma política institucional permissiva à prática de ilícitos. Trata-se de um modelo que reconhece a capacidade da corporação de agir, omitir-se e responder por seus próprios atos ou falhas, resguardando, assim, a exigência de culpabilidade.

Diante dessas considerações, é possível constatar que o debate contemporâneo sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas transcende a mera adoção de mecanismos punitivos, exigindo a construção de critérios dogmaticamente consistentes que respeitem os direitos fundamentais e a segurança jurídica. Os modelos de imputação, atualmente trabalhados doutrinariamente e adotados pelos mais diversos ordenamentos, oferecem (cada qual com suas particularidades) valiosas contribuições para repensar a dogmática penal aplicada às organizações. A seguir, serão examinados em maior profundidade os principais modelos

teóricos de atribuição que têm enfrentado o desafio de compatibilizar a responsabilidade penal empresarial com os postulados do Estado de Direito.

3. A heterorresponsabilidade

Os modelos de heterorresponsabilidade foram os primeiros a serem desenvolvidos como solução dogmática para justificar a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Talvez por esse caráter pioneiro, sua estruturação seja menos elaborada ou, de forma mais precisa, mais limitada no que se refere à autonomia do ente coletivo. Nesse modelo, a pessoa jurídica é vista como uma extensão das pessoas físicas que compõem seus órgãos. Assim, não se verifica uma responsabilidade distinta, ou seja, a responsabilidade atribuída à pessoa jurídica é equivalente à da pessoa física. A pessoa jurídica "toma emprestado" o corpo da pessoa natural, apropriando-se de seus elementos físicos e psicológicos. Dessa forma, o modelo pressupõe que a empresa, por si só, não possui capacidade de agir, sendo identificada com o indivíduo para efeitos de responsabilidade. Esse é o método adotado, por exemplo, no Brasil, de acordo com a redação da norma contida no artigo 3º, da Lei 9.605/98. Tomando por base a redação legal, extraímos os três requisitos necessários para a responsabilização: 1) o autor deve ser um diretor, administrador, representante legal ou dirigente capaz de atuar em nome da pessoa jurídica; 2) a conduta criminosa praticada pelo dirigente deve ser perpetrada no exercício e nos limites de suas funções ou por conta da empresa; 3) a necessária intenção da pessoa física em obter algum tipo de vantagem ou benefício para a pessoa jurídica (SALVADOR NETTO, 2020).

Vê-se, claramente, que tais requisitos servem como uma justificativa às críticas relacionadas à ausência de culpabilidade das pessoas jurídicas, atribuindo por empréstimo os requisitos subjetivos inerentes às pessoas físicas que com elas se relacionam. Essa é a solução adotada por inúmeros ordenamentos para fazer frente às barreiras dogmáticas impostas para a criminalização das condutas praticadas no ambiente corporativos, mas que, na essência, criam uma responsabilidade criminal objetiva das pessoas jurídicas. Em síntese, a culpabilidade da pessoa física é utilizada como fundamento para responsabilizar a pessoa jurídica, considerando-a ente incapaz de manifestar vontade própria, o que representa a imputação de pena sem culpa, ao menos em relação ao ente coletivo. Em outras palavras, ao se adotar uma perspectiva baseada em uma ontologia de cunho subjetivista, torna-se impossível conceber a responsabilidade penal dissociada da ação humana. Por outro lado, caso se parta de uma teoria da prevenção geral com enfoque intimidatório ou dissuasório, surgem dois obstáculos relevantes: ou se reconhece que a pena – tal como prevista na legislação – não pode cumprir sua função perante as pessoas

jurídicas, uma vez que estas não são suscetíveis de intimidação por meio de normas e não respondem à ameaça de sanção; ou se admite que o sujeito atingido pela pena – a pessoa jurídica – é distinto daquele que seria, em tese, o alvo da intimidação ou dissuasão – ou seja, as pessoas físicas –, o que resultaria em um cenário de heterorresponsabilidade ilegítima, já que o sancionado não é o verdadeiro infrator da norma².

Ademais, os efeitos intimidatórios só podem ser alcançados de maneira indireta, por meio da influência sobre o comportamento dos indivíduos que compõem a organização. Por essa razão, conclui Feijoo Sánchez (2023) que a prevenção geral baseada na dissuasão de condutas não oferece um fundamento juridicamente válido para a imposição de sanções penais às pessoas jurídicas. Ainda que se possa argumentar que a pena funcione como estímulo à tomada de decisões mais prudentes por parte de gestores e sócios, trata-se, nesse caso, de uma punição dirigida à entidade coletiva em decorrência de condutas que, em essência, são individuais. Nessa quadra, há dois principais tratamentos acerca das ações de indivíduos dentro da organização, e como podem elas serem atribuídas à própria pessoa jurídica: a teoria vicariante e a da identificação. O modelo de heterorresponsabilidade vicariante parte da premissa de que a pessoa jurídica é responsabilizada por atos ilícitos cometidos por seus empregados ou agentes dentro do escopo de suas funções, mesmo que a própria pessoa jurídica não tenha cometido o crime diretamente. Em síntese, há uma transferência de responsabilidade dos atos criminosos de um indivíduo para a pessoa jurídica que ele representa. Esse modelo é amplamente utilizado em sistemas jurídicos de *common law*, como o dos Estados Unidos, e reflete a noção de que a pessoa jurídica responde penalmente pelas condutas de seus agentes, desde que os crimes tenham sido cometidos em benefício da empresa e dentro do curso normal de suas atividades. Como dito alhures, a principal crítica a esse modelo é que ele pode resultar em uma forma de responsabilidade penal objetiva, já que a empresa é responsabilizada mesmo que não haja culpa ou dolo de seus dirigentes ou administradores.

² E l abordaje de una reflexión general sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas titulares de organizaciones obliga a poner de manifiesto ciertas pre-comprensiones y presupuestos de partida que exceden el objeto de estudio. Así, si se parte de la perspectiva de una ontología subjetivista resulta incomprensible una responsabilidad al margen de la acción humana. O, en el caso de asumir una teoría de la prevención general intimidatoria o disuasoria, o bien no es posible asumir que la pena -al menos la contemplada en la ley- pueda desempeñar sus funciones respecto de personas jurídicas ya que no son intimidables mediante normas o no son susceptibles de conminación o bien hay que asumir que quien sufre la pena -la persona jurídica- es alguien distinto al destinatario de la amenaza o disuasión -las personas físicas- y, por consiguiente, que estamos en un supuesto ilegítimo de heterorresponsabilidad: quien sufre la pena no es quien infringe la norma. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2023)

No modelo de identificação, por sua vez, a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando o ato criminoso for realizado por alguém que possa ser identificado como o *alter ego* da empresa, isto é, alguém que tenha poder de direção e decisão dentro da estrutura empresarial, como um diretor ou administrador de alto escalão. Essa teoria é fundamentada na ideia de que as ações dos altos dirigentes da empresa são, em essência, as ações da própria pessoa jurídica. Assim, a responsabilidade penal é transferida para a empresa quando a conduta criminosa é cometida por alguém com autoridade suficiente para influenciar diretamente a política e as decisões empresariais. Esse indivíduo é visto como a “mente” ou o “centro nervoso” da empresa (ou seja, o *nerve center*). Quanto a essas distinções, embora suas relevâncias e nuances específicas não possam ser negadas, não há justificativas mais profundas que fundamentem um tratamento isolado para cada um desses modelos de imputação. Todos estão inseridos, de forma equivalente, no contexto das formulações baseadas na heterorresponsabilidade, permitindo um tratamento conjunto. Tanto no caso da responsabilidade vicariante quanto na teoria da identificação, não se percebe a presença de um elemento que caracterize um ilícito próprio da pessoa jurídica. Em essência, ambas configuram formas de responsabilidade por atos de terceiros. Ademais, ambos os modelos enfrentam praticamente os mesmos tipos de desafios, como, por exemplo, as discussões sobre a necessidade ou não de se identificar a pessoa física que age para que a responsabilidade seja transferida à entidade, além de questões sobre quem, dentro da organização empresarial, pode atuar em nome da empresa (SALVADOR NETTO, 2020). Por tais razões, observa-se uma tendência evolutiva no sentido de reconhecer as pessoas jurídicas como entes dotados de vontade própria, seja pela adoção da ideia de um "consciente corporativo", seja pela constatação de falhas estruturais em seu funcionamento que justificam a imputação de responsabilidade, independentemente da vontade de seus dirigentes.

4. A teoria construtivista de Carlos Gómez-Jara Díez

Como dito, o tradicional modelo de heterorresponsabilidade, que vincula a imputação penal das empresas à conduta de indivíduos, tem sido amplamente criticado por sua incapacidade de lidar de forma eficaz com as dinâmicas internas das corporações. Nesse contexto, surgem novas abordagens teóricas que buscam repensar a natureza da responsabilidade penal empresarial, proporcionando uma compreensão mais adequada ao funcionamento autônomo das organizações. É nesse cenário que se insere a contribuição de Carlos Gómez-Jara Díez, cujas ideias inovadoras oferecem uma perspectiva diferenciada sobre a relação entre empresas e o direito penal, distanciando-se dos paradigmas convencionais e propondo um novo modelo de imputação. Carlos Gómez-Jara Díez apresenta uma contribuição

inovadora acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, trazendo à tona uma perspectiva teórica baseada no construtivismo operativo. O autor busca distanciar-se dos modelos tradicionais de heterorresponsabilidade, que vinculam a responsabilidade penal das empresas à atuação de pessoas físicas, propondo, em seu lugar, um modelo de autorresponsabilidade penal empresarial. Essa abordagem se fundamenta na própria organização e estrutura das corporações, sendo um reflexo das demandas e desafios apresentados pelas organizações empresariais modernas.

Para tanto, o doutrinador utiliza o conceito de autopoiese, originalmente desenvolvido na biologia por Maturana e Varela, para explicar a natureza das empresas como sistemas sociais. A autopoiese refere-se à capacidade de um sistema de se auto-organizar e autoproduzir de maneira independente, sem depender de fatores externos. Dessa forma, há uma adaptação desse conceito ao campo jurídico, sugerindo que as empresas, assim como os sistemas vivos, possuem a capacidade de criar e modificar suas próprias normas e práticas internas para se manterem operando de forma eficaz. Dentro dessa perspectiva, as empresas são vistas como sistemas autopoéticos, dotados de autonomia organizacional, capazes de ajustar suas operações e estruturas para se adaptarem às exigências legais. Esse caráter autônomo justifica a imputabilidade penal das pessoas jurídicas, uma vez que as empresas têm capacidade própria de ação e devem ser responsabilizadas por crimes que ocorrem em virtude de falhas em sua organização interna. Dessa capacidade de auto-organização e autoprodução independente, decorre o conceito de autorreferibilidade. Isto quer dizer que as corporações não apenas seguem regras externas, mas são capazes de refletir sobre suas próprias decisões e ajustá-las de acordo com suas necessidades e os requisitos legais. Esse processo de autorreflexão é fundamental para a teoria de autorresponsabilidade defendida pelo autor, pois demonstra que as empresas podem e devem ser capazes de controlar suas próprias ações de forma independente, internalizando normas jurídicas e ajustando suas práticas de acordo com os padrões legais.

A autorreferibilidade reforça a ideia de que as empresas não são simples objetos passivos da legislação, mas sim agentes ativos, capazes de modificar seus comportamentos para garantir a conformidade com o Direito. Nessa linha de raciocínio, as corporações assumem uma postura ativa em relação ao cumprimento das normas, e sua capacidade de autoajuste justifica sua responsabilização penal quando ocorrem falhas nesse processo. Em decorrência da autorreferibilidade, as pessoas jurídicas podem ser penalmente imputáveis. Todavia, assim como um indivíduo só pode ser considerado imputável quando atinge um nível adequado de desenvolvimento psicológico, uma empresa também precisa alcançar um nível mínimo de

complexidade organizacional para ser responsabilizada penalmente. Essa complexidade refere-se à capacidade de a empresa auto-organizar-se, supervisionar e gerenciar suas atividades, de modo a evitar a prática de atos ilícitos. Portanto, a empresa só é imputável quando demonstrar estrutura suficiente para prevenir e corrigir comportamentos ilícitos dentro de sua organização. Quando essa capacidade de auto-organização falha, a empresa deve ser responsabilizada pelos atos ilícitos que ocorrem no âmbito de suas atividades, em conformidade com o modelo de autorresponsabilidade defendido pelo autor. Segundo o autor, as empresas não devem ser vistas apenas como entidades econômicas, mas como membros ativos da sociedade, com responsabilidades legais, éticas e sociais. Assim como os indivíduos, as empresas são responsáveis por suas ações e devem agir em conformidade com as normas jurídicas que regem suas atividades. Daí surge a ideia de cidadania corporativa, sugerindo que as empresas, ao internalizarem normas jurídicas, estão desempenhando um papel ativo na manutenção da ordem legal. Essa cidadania corporativa justifica a aplicação de sanções penais às empresas, uma vez que elas, como atores sociais, têm o dever de cumprir a lei e garantir que suas operações estejam em conformidade com as normas vigentes. O doutrinador, ainda, destaca a importância da autonomia organizacional e da autorregulação das empresas. Nesta seara, como sistemas autopoieticos, as corporações têm a capacidade de criar e aplicar suas próprias normas internas, independentemente da intervenção direta do Estado. Essa autonomia é uma característica inerente às empresas na sociedade contemporânea, na qual o Estado demonstra-se incapaz de controlar todos os riscos e comportamentos empresariais. A autorregulação não apenas reflete a autonomia da empresa, mas também impõe uma responsabilidade direta sobre suas práticas organizacionais. Para Gómez-Jara, as empresas devem ser responsabilizadas pelos riscos e ilícitos que surgem de suas estruturas organizacionais, pois têm o dever de autogerir-se e evitar a ocorrência de comportamentos ilícitos dentro de suas operações.

Para legitimar a culpabilidade empresarial, o autor fomenta a ideia de equivalência funcional entre esta e a culpabilidade individual, sob o argumento de que, embora a culpabilidade de uma pessoa física e a de uma pessoa jurídica não sejam idênticas, elas podem ser tratadas como funcionalmente equivalentes no contexto penal. Na prática, isso significa que as normas que regem a responsabilização das empresas devem refletir os mesmos princípios subjacentes à responsabilização individual, como a capacidade de agir conforme o Direito e de questionar a vigência das normas jurídicas. Nesta ordem de ideias, a fidelidade ao Direito e a capacidade de auto-organização são essenciais para a formação da culpabilidade empresarial.

As empresas, ao se organizarem de forma adequada e se adaptarem ao ambiente legal, devem ser responsabilizadas por quaisquer falhas ou desvios que ocorram dentro de sua estrutura. Esse ambiente de autonomia organizacional é propício para a criação de uma cultura empresarial em consonância com as normas jurídicas, de modo a refletir em uma internalização das regras legais em suas operações. Dito isto, a criação de uma cultura de conformidade é fundamental para garantir que a empresa opere dentro dos limites éticos e legais esperados. A ausência dessa fidelidade ao Direito dentro da organização é o que justifica a aplicação de sanções penais, pois demonstra uma falha no compromisso da empresa com o cumprimento das normas. Vale ressaltar que, como sistemas autopoieticos, as empresas não apenas se ajustam às normas externas, mas também participam ativamente na criação e desenvolvimento dessas normas. Isso ocorre por meio de práticas de autorregulação e interações com o Estado e outras instituições sociais. Essa participação ativa das empresas no desenvolvimento das normas que regem suas operações reforça sua responsabilidade penal, uma vez que as empresas têm o poder e a obrigação de influenciar as políticas e regulamentações que moldam o ambiente empresarial.

Toda essa construção doutrinária cria o ambiente adequado para a aceitação da ideia de responsabilidade pelo "fato empresarial", ou seja, a imputação direta à empresa por atos que decorrem de sua própria organização, independentemente de uma ação específica de um indivíduo. Díez argumenta que o problema da imputação tradicional recai, muitas vezes, na busca por um autor humano para as infrações empresariais, o que se torna insuficiente para capturar a complexidade das corporações modernas. Nessa linha de raciocínio, o autor propõe a construção de um modelo de responsabilidade que considere a empresa como um ente com personalidade própria e capaz de ser responsabilizada diretamente, em especial em razão da falha sistêmica inapta à evitação do delito. Importa dizer que a responsabilidade da empresa vai além da ação ou omissão de um funcionário e se refere à organização como um todo, responsabilizando-a por práticas empresariais inadequadas.

Inobstante, há ainda as severas dificuldades quanto à verificação do dolo decorrente destes entes coletivos. Tradicionalmente, o dolo está associado à vontade e intenção do indivíduo, tornando-se problemático transferir essa concepção para uma organização. Para superar esta barreira dogmática, Díez propõe que o dolo empresarial pode ser entendido a partir de uma lógica de conhecimento organizacional, na qual o risco é gerido de forma consciente pela empresa. Nesse caso, a empresa age com dolo quando toma decisões que, de forma direta ou indireta, favorecem a ocorrência de atos ilícitos. Em suma, a teoria construtivista apresenta uma necessária revisão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, reconstruindo os

modelos tradicionais que vinculam a culpabilidade empresarial à conduta individual. Sua abordagem confere às empresas uma autonomia organizacional capaz de justificar sua responsabilização direta pelos delitos que decorrem de falhas internas em sua estrutura. Ao tratar as corporações como sistemas autopoieticos, capazes de se auto-organizar e adaptar suas práticas ao ambiente legal, Díez cria um arcabouço teórico robusto para a imputação penal empresarial. Esse modelo, ao reconhecer a equivalência funcional entre culpabilidade individual e empresarial, reflete a necessidade de uma evolução normativa capaz de lidar com a complexidade e os riscos inerentes às corporações contemporâneas, reafirmando a importância de uma cultura de conformidade com o Direito.

Todavia, a aplicação prática desse modelo encontra alguns desafios que não podem ser ignorados, especialmente no confronto com os tradicionais dogmas do Direito Penal, concebidos em um contexto diverso. No Brasil, uma crítica contundente à culpabilidade construtivista foi desenvolvida por Paulo César Busato (2013), que aponta obstáculos de natureza dogmática, prática e político-criminal, considerados, em sua análise, impeditivos à adoção dessa abordagem no âmbito penal. Sua crítica concentra-se em três eixos principais: a incompatibilidade entre a noção clássica de culpabilidade e sua aplicação às pessoas jurídicas; a aproximação inadequada com o conceito penal de imprudência; e as dificuldades operacionais para sua implementação prática. A primeira objeção reside na tentativa de aplicar à pessoa jurídica uma categoria dogmática tradicionalmente ligada ao ser humano. Para o autor, a culpabilidade exige atributos como discernimento e autodeterminação, próprios de sujeitos individuais. As empresas, enquanto entes coletivos e abstratos, carecem dessa estrutura subjetiva, tornando inadequada a transposição da categoria. A adaptação proposta pelo modelo construtivista, ao importar essa noção para o universo corporativo, parte de uma leitura equivocada sobre a natureza das pessoas jurídicas, desconsiderando sua incapacidade de preencher os requisitos subjetivos exigidos pela teoria do delito. Outro ponto criticado é a semelhança que o modelo estabelece entre culpabilidade empresarial e a imprudência. Fundamentando-se na ausência de um sistema eficaz de compliance, a proposta remete à violação de um dever de cuidado, o que, na tradição penal, caracteriza uma forma de culpa e não de culpabilidade em sentido estrito. Essa aproximação, segundo o autor, representa um retrocesso, pois conflui as categorias de injusto e culpabilidade, desconsiderando a evolução da dogmática penal, que separou essas esferas para garantir maior rigor conceitual. No plano prático, a proposta enfrenta o desafio de avaliar a "efetividade" dos programas de compliance,

critério central para a atribuição de culpabilidade à empresa³. Essa avaliação exige conhecimento técnico especializado, geralmente alheio à formação jurídica tradicional. Surge, assim, uma dificuldade operacional relevante: como exigir de magistrados e membros do Ministério Público a análise de estruturas organizacionais cuja complexidade excede sua formação profissional? Ademais, há o risco de instrumentalização desses programas como escudos contra a responsabilização penal. Se sua mera existência puder afastar a culpabilidade, empresas podem adotá-los superficialmente, com o único intuito de criar uma aparência de conformidade. A proposta construtivista, nesse contexto, poderia fomentar a impunidade sob o disfarce da legalidade.

Por fim, sob a perspectiva político-criminal, o modelo revela alinhamento com o funcionalismo sistêmico de Günther Jakobs, que privilegia a estabilidade dos sistemas normativos em detrimento do protagonismo do ser humano. Ao tratar as empresas como sistemas autopoieticos, corre-se o risco de desumanizar o Direito Penal, convertendo-o em instrumento de controle estrutural, afastando-se de sua função primária de proteção de bens jurídicos e responsabilização de condutas humanas. Tal como advertido pelo autor, esse modelo pode fomentar um Direito Penal de “duas faces”, em que as garantias penais são flexibilizadas para determinados sujeitos, produzindo desequilíbrios entre indivíduos e pessoas jurídicas.

Concluindo, a teoria construtivista de Carlos Gómez-Jara Díez representa um marco relevante no esforço contemporâneo de repensar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas à luz das transformações estruturais e funcionais das organizações empresariais. Ao propor um modelo de autorresponsabilidade baseado na autopoiese, na autorreferibilidade e na autonomia organizacional, o autor oferece uma alternativa teórica sofisticada aos modelos tradicionais de imputação penal, cuja dependência da conduta individual mostra-se insuficiente frente à complexidade das corporações modernas. A proposta de uma culpabilidade empresarial funcionalmente equivalente à individual e fundada na capacidade de autogestão normativa das

³ Imagine-se, para ilustrar, o caso de uma empresa X que contrata um programa de compliance e o aplica em suas atividades. Entrementes, mesmo assim, ela acaba cometendo um ilícito contra o meio ambiente, o qual é ocasionado por uma falha estrutural que não foi constatada e sanada no referido estudo. Seria justo reprovar a conduta do ente coletivo face a tal situação? Quer nos parecer que não, isto porque o responsável por esta não efetividade do compliance não foi a pessoa jurídica em si, mas sim o expert que foi contratado por esta para realizar tal estudo – contudo, a corrente construtivista propõe justamente o contrário. Daí que, mesmo focada a culpabilidade a partir de uma violação de dever de cuidado, no caso, a responsabilidade derivaria da violação de dever de cuidado alheia, logo, da culpabilidade de terceiro, violando quicá o princípio primordial da culpabilidade que é a responsabilidade individual e a vedação de responsabilidade pelo fato de outrem (BUSATO, 2013).

empresas revela uma tentativa ousada de adaptar o Direito Penal à realidade dos sistemas organizacionais contemporâneos.

Contudo, como demonstrado pela crítica desenvolvida por Paulo César Busato, esse modelo não está isento de controvérsias. A dificuldade de transposição da categoria dogmática de culpabilidade para entes coletivos, a confusão entre culpa e culpabilidade, bem como os desafios práticos de aplicação do critério de efetividade dos programas de compliance, indicam que a proposta construtivista, embora teórica e normativamente instigante, ainda carece de ajustes para alcançar plena aplicabilidade. Soma-se a isso o risco de desumanização do Direito Penal, ao deslocar o foco da conduta humana para a estrutura sistêmica da organização, o que pode comprometer as garantias fundamentais que informam o sistema penal. Diante das limitações apontadas ao modelo construtivista, especialmente no que se refere à dificuldade de compatibilização entre a dogmática penal clássica e as estruturas organizacionais das pessoas jurídicas, outras abordagens teóricas vêm sendo propostas como alternativas mais ajustadas aos princípios fundamentais do Direito Penal. Nesse contexto, ganha relevância a teoria da ação significativa, que busca oferecer uma explicação mais compatível com os fundamentos da imputação penal, sem abandonar completamente os referenciais da teoria do delito. Desenvolvida a partir de uma releitura crítica da teoria da ação finalista, essa concepção propõe um novo olhar sobre a atuação das empresas no mundo jurídico, centrando a responsabilidade penal na realização de condutas organizadas e funcionalmente orientadas à obtenção de fins típicos. A seguir, analisa-se como essa teoria se estrutura e de que modo pode representar uma alternativa viável à autorresponsabilidade penal empresarial proposta por Díez.

5. A teoria da ação significativa de Vives Antón: a superação dos conceitos tradicionais de ação.

Vives Antón propõe uma nova sistemática penal, que se distancia das construções filosóficas anteriores, baseando-se na filosofia de Wittgenstein e Habermas. Ele adota a teoria da ação comunicativa e o "giro pragmático" na filosofia, enfatizando o papel das normas e da ação dentro de um sistema jurídico que se baseia na liberdade e na interpretação das ações humanas a partir de regras sociais e normativas. Importa destacar que a teoria da ação significativa não foi originalmente concebida com o propósito específico de fundamentar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Sua formulação surgiu no contexto de uma crítica ao reducionismo causal-naturalista da teoria da ação tradicional, buscando valorizar a dimensão significativa da conduta humana no âmbito da teoria do delito. No entanto, seus pressupostos — especialmente

a centralidade da ação como expressão de sentido, a relevância da organização funcional da conduta e a orientação teleológica do comportamento — oferecem bases conceituais relevantes para uma construção dogmática da autorresponsabilidade penal empresarial. Ao deslocar o foco da imputação penal para a existência de estruturas organizadas e dotadas de capacidade de decisão orientada à realização de finalidades típicas, a teoria da ação significativa pode fornecer um alicerce teórico mais compatível com os princípios do Direito Penal e com a complexidade dos entes coletivos.

Martínez-Buján Pérez (2001) destaca que a obra de Vives representa um marco na dogmática penal, propondo um sistema que redefine o conceito de ação, afastando-se das ideias tradicionais de causalidade e voluntariedade. O conceito de ação, segundo Vives, não se limita ao movimento físico ou à volição, mas ao sentido que se atribui ao comportamento dentro de um conjunto de regras normativas. Originalmente, o conceito de ação no Direito Penal estava ligado a uma visão cartesiana da mente e do corpo, em que a ação era vista como a combinação de um movimento corporal e um componente mental, ou seja, a volição (intenção). Essa visão, enraizada em uma distinção entre o físico e o psíquico, permitia categorizar as ações como distintas dos fatos naturais, por envolverem a vontade humana. No entanto, Vives propõe uma transformação radical dessa perspectiva. Sua concepção significativa da ação não se baseia na presença de um substrato (como o movimento corporal ou a vontade), mas sim no sentido que as ações têm dentro de um sistema de normas. Nessa ordem de ideias, Vives desloca o foco da imputação penal para a interpretação da ação com base em regras normativas, abandonando a ideia de que a ação é um "fato" observável composto por aspectos físicos e mentais. Na prática, isso significa que a ação humana, para ser considerada relevante no Direito Penal, deve ser interpretada à luz de normas sociais e jurídicas que atribuem significado aos comportamentos. Não basta observar um movimento ou uma decisão interna de uma pessoa para determinar se houve uma ação penalmente relevante, é necessário entender o contexto normativo que dá sentido a esse comportamento. Vives argumenta que a diferença entre ações e fatos naturais não pode ser definida apenas com base na experiência externa (como o movimento corporal) ou interna (como o pensamento), mas deve ser vista sob a perspectiva das regras que atribuem significado ao comportamento humano.

Essa concepção normativa de ação também se aplica à omissão, que não é apenas a ausência de um ato, mas uma espera não satisfeita por parte da sociedade de que algo deveria ter sido feito. Assim, a omissão só será relevante no campo do Direito Penal quando a sociedade, por meio de suas normas, atribui sentido a essa não-ação, estabelecendo que, em determinadas

circunstâncias, uma pessoa tinha o dever de agir. Vives, portanto, faz um "giro copernicano" na teoria da ação penal, propondo que as ações não sejam definidas como substâncias ou fatos preexistentes, mas como sentidos atribuídos conforme regras normativas. Essa mudança de paradigma afasta-se das concepções teleológicas e finalistas, que ainda veem a ação como um comportamento que ocorre no mundo físico e mental, substituindo essa ideia por uma análise essencialmente normativa e linguística da ação.

A concepção significativa da ação, conforme pensada por Vives Antón, pode ser relacionada de maneira bastante relevante com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A teoria da ação significativa redefine a base da responsabilidade penal ao deslocar o foco da causalidade física e da volição (intenção individual) para o significado das ações dentro de um sistema de regras normativas. Isso oferece uma base filosófica consistente para compreender como entidades coletivas, como as pessoas jurídicas, podem ser responsabilizadas penalmente, mesmo sem que apresentem uma mente ou corpo no sentido tradicional. Tradicionalmente, a responsabilidade penal estava centrada na ação individual e na intencionalidade, atributos que pareciam incompatíveis com as características das pessoas jurídicas, que agem por meio de representantes e de uma série de processos decisórios coletivos. No entanto, ao adotar uma abordagem que enxerga a ação não como um simples movimento físico ou um ato de vontade, mas como um comportamento que adquire significado dentro de um sistema normativo, abre-se a possibilidade de imputar ações a entidades coletivas. Na concepção significativa, a ação é definida como o significado atribuído a determinados comportamentos, conforme regras normativas, e não apenas como um movimento físico ou uma intenção isolada. Assim, uma empresa, por exemplo, pode ser responsabilizada pelas suas ações ou omissões com base no significado normativo que se atribui ao comportamento de seus agentes e à estrutura interna de decisão que guia as suas condutas. Se um comportamento adotado em nome da pessoa jurídica viola normas legais e se insere em um contexto de sentido jurídico que aponta para a imputabilidade penal, a empresa pode ser considerada responsável, independentemente de um único agente individual apresentar dolo ou culpa no sentido tradicional.

Essa abordagem é particularmente útil no campo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas porque permite uma análise aprimorada dos complexos processos decisórios das empresas. Em vez de procurar uma intenção individual ou um ato físico isolado, a teoria da ação significativa se foca em como o comportamento da empresa, como um todo, se alinha ou desvia das normas que regem sua atuação. As políticas empresariais, as estruturas hierárquicas e os sistemas de controle interno podem ser analisados à luz do significado que adquirem dentro

do ordenamento jurídico, facilitando a identificação de responsabilidade coletiva. Além disso, a concepção de omissão na teoria significativa também pode ser aplicada ao contexto das empresas, especialmente no que diz respeito ao dever de evitar danos ou cumprir com certos padrões de conduta estabelecidos legalmente. A responsabilidade por omissão se dá não apenas pela ausência de uma ação, mas pela expectativa normativa de que a empresa deveria ter agido de determinada forma, seja para prevenir crimes, seja para garantir o cumprimento de normas regulatórias. Nesta linha de raciocínio, a aplicação da teoria da ação significativa ao conceito de responsabilidade penal das pessoas jurídicas reforça a ideia de que as ações e omissões de uma empresa são compreendidas como partes de um sistema normativo que atribui significado e, portanto, responsabilidade a essas condutas, independentemente da tradicional necessidade de dolo ou culpa individual. Vale dizer que a teoria da ação significativa contribui ao deslocar o foco da culpabilidade para o sentido normativo das ações organizacionais, compreendendo a ação não como mero movimento, mas como conduta interpretada à luz das normas. Ao interpretar as ações e omissões corporativas como uma violação normativa, a teoria da ação significativa confere à empresa o status de sujeito ativo e responsável por seus atos. Esse modelo tem o potencial de atribuir uma responsabilidade direta à empresa, superando as limitações de modelos baseados exclusivamente na culpabilidade individual. Contudo, a aplicabilidade prática exige uma ampla reforma legislativa, não só quanto aos aspectos materiais, mas também, e em especial, do desenvolvimento de uma nova sistemática processual que considere as peculiaridades da teoria e dos autores objeto da imputação.

6. Conclusões

No curso do presente artigo, foram destacadas as limitações dos modelos tradicionais de imputação penal das pessoas jurídicas baseados na culpabilidade individual. Abordagens de heterorresponsabilidade, fundadas na atribuição automática do delito cometido por uma pessoa física à pessoa jurídica, revelam-se incapazes de capturar a complexidade da atuação corporativa e tendem a violar o princípio da culpabilidade ao impor à empresa uma responsabilidade meramente reflexa e praticamente objetiva por ato de outrem. Em suma, o modelo clássico de transferência de culpa do indivíduo para a entidade mostra-se insuficiente e conceitualmente anacrônico diante da realidade empresarial contemporânea, na qual as decisões são difusas e estruturas organizacionais complexas podem propiciar comportamentos ilícitos independentemente da vontade específica de um agente singular. Diante desses impasses, a dogmática penal contemporânea tem proposto novas construções teóricas que buscam superar os limites dos paradigmas tradicionais. Destacam-se, nesse sentido, as contribuições de Carlos

Gómez-Jara Díez e de Vives Antón (este, importante ressaltar, não desenvolveu sua teoria especificamente para aplicação à pessoa jurídica criminosa), que oferecem marcos conceituais inovadores para uma autorresponsabilidade organizacional. Gómez-Jara Díez, por meio de uma abordagem construtivista, concebe a pessoa jurídica como um sistema autopoietico dotado de vontade organizacional própria, capaz de gerar e modificar internamente suas regras de conduta. Essa perspectiva confere às empresas uma autonomia funcional que justifica sua responsabilização direta por falhas sistêmicas em sua estrutura – isto é, pelos defeitos de organização que favorecem a prática de delitos – dispensando a necessidade de vincular a imputação exclusivamente a um indivíduo. Ao equiparar funcionalmente a culpabilidade corporativa à culpabilidade individual, a teoria de Gómez-Jara traz à lume a necessidade de uma evolução normativa do Direito Penal, de modo a abarcar a complexidade e os riscos inerentes à criminalidade empresarial moderna. Tal modelo teórico, ao reconstruir os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, fornece novos paradigmas para superar a obsolescência do esquema puramente derivativo (vicariante) de imputação.

De modo complementar, a teoria da ação significativa de Vives Antón surge como outra interessante contribuição para repensar a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Embora originalmente formulada como uma teoria geral do direito penal, essa concepção redefine o núcleo da ação penalmente relevante, deslocando o foco do evento causal e da vontade psicológica individual para o sentido normativo da conduta dentro de um sistema de regras. Em vez de encarar a ação como um mero movimento físico guiado por uma intenção pessoal, Vives propõe entendê-la como um comportamento dotado de significado jurídico, conforme o contexto normativo. Essa abordagem pragmático-normativa permite atribuir atos a entes coletivos: a organização passa a ser vista como sujeito ativo de condutas puníveis, na medida em que sua estrutura decisória e cultura corporativa geram comportamentos imputáveis à pessoa jurídica. Desse modo, supera-se a ideia da empresa enquanto reflexo passivo da ação humana para reconhecê-la como autora de ilícitos quando seu funcionamento institucional o determinar. A ação corporativa, nessa perspectiva, é entendida como a expressão significativa das políticas e práticas empresariais – interpreta-se, por exemplo, uma sequência de omissões e economias culposas em segurança industrial não apenas como falhas individuais, mas como conduta global da empresa dotada de sentido ilícito perante a ordem jurídica. Essa inovação teórica reforça a viabilidade de imputar responsabilidade penal a pessoas jurídicas mesmo na ausência de um dirigente com dolo específico, desde que o comportamento coletivo da empresa se desvie das normas e finalidades legalmente exigidas.

As teorias analisadas apontam, em conjunto, para a necessidade de uma revisão dogmática profunda no Direito Penal. A incorporação da autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas exige a reconstrução de conceitos clássicos – como ação, autoria e culpabilidade – para além do indivíduo, adequando-os à dimensão organizacional. Trata-se de um verdadeiro giro de perspectiva na dogmática penal, que demanda superar a máxima tradicional *societas delinquere non potest* e reconhecer que a empresa, enquanto ente dotado de decisão coletiva, pode sim cometer delitos e ter culpa em sentido jurídico próprio. Essa adaptação conceitual busca harmonizar a punição da pessoa jurídica com os princípios fundamentais do sistema penal, notadamente evitando a violação do postulado *nullum crimen sine culpa*. Não por acaso, boa parte da doutrina passou a defender que somente uma responsabilidade lastreada em defeitos de organização - e não na mera transferência da culpa alheia – é compatível com um modelo penal garantista. Em outros termos, a imputação fundada na conduta própria da entidade (seja ela dolosa ou culposa, manifesta em estruturas internas deficientes, políticas permissivas ou falta de controles) mantém a coerência do sistema penal com seus princípios basilares, ao passo que previne a responsabilidade objetiva e arbitrariedades punitivas. A pessoa jurídica passa, então, a figurar como destinatária direta das normas penais incriminadoras, o que implica readequar categorias jurídicas tradicionais para abarcar a realidade da empresa sem abdicar das garantias do Direito Penal clássico. Por fim, as reflexões empreendidas sinalizam perspectivas promissoras – mas também consideráveis desafios – para o futuro da dogmática penal aplicada às pessoas jurídicas.

A consolidação de um modelo de responsabilização mais coerente e eficaz dependerá tanto do refinamento teórico quanto de sua tradução em práticas legislativas e jurisprudenciais. Será preciso desenvolver critérios objetivos para aferir a culpabilidade corporativa, de modo a distinguir empresas que incorrem em falhas organizacionais graves daquelas que atuam diligentemente em prevenção de ilícitos. Instrumentos como programas de compliance, auditorias internas independentes e culturas corporativas éticas tendem a assumir papel relevante na avaliação da responsabilidade penal empresarial, funcionando ao mesmo tempo como medidas de mitigação de culpa e incentivos à autorregulação. Ademais, impõe-se equilibrar a punição da entidade com a responsabilização de indivíduos: um modelo maduro deve evitar tanto a impunidade pessoal dos agentes que contribuíram para o crime quanto a utilização da pessoa jurídica como bode expiatório – um escudo para criminosos - em substituição às responsabilidades subjetivas. Também é importante que a expansão da pena às pessoas coletivas se dê nos marcos do Estado de Direito, assegurando-se às empresas acusadas

o devido processo legal e demais garantias (contraditório, ampla defesa, proporcionalidade das sanções etc.), tal como se faz com os réus pessoas físicas. Em perspectiva, somente uma profunda renovação dogmática – informada por teorias contemporâneas consistentes e calibrada pelos princípios garantidores – poderá conformar a resposta penal às novas realidades da criminalidade empresarial. Esse esforço de atualização conceitual visa não apenas aprimorar a efetividade da punição de delitos corporativos, mas também preservar a legitimidade do Direito Penal, assegurando que a responsabilização das pessoas jurídicas ocorra de forma justa, racional e em sintonia com os valores fundamentais do sistema penal.

7. Referencias bibliográficas

BERRUEZO, Rafael. *Personas jurídicas: teoría del delito, compliance, autoría y participación*. Buenos Aires: B de F, 2022.

BUSATO, Paulo César; REINALDET, Tracy Joseph. Crítica ao modelo construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 5, n. 9, p. 167-182, jul./dez. 2013.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal*. Curitiba: Juruá, 2012. 136 p.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Derecho penal de la empresa e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Reus, 2007.

_____. La función de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal español. *REDEPEC: Revista de Derecho Penal Económico y de la Empresa*, v. 1, p. 1-121, abr. 2023.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; TEJADA PLANA, Daniel. Autorresponsabilidad y factum. *Revista de Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Compliance*, v. 2, p. 1-4, set. 2023.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Autorregulación y responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Santiago de Chile: Ediciones Jurídicas Olejnik, 2017.

_____. *El modelo constructivista de la imputación penal*. 1. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006. ISBN 84-9767-748-X.

_____. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en la reforma del Código Penal. *Diario La Ley*, n. 7534, Seção Tribuna, 23 dez. 2010. Año XXXI.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, n. 8, p. 55-65, 2006.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. La "concepción significativa de la acción" de T.S. Vives y su correspondencia sistemática con las concepciones teleológico-funcionales del delito. *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, n. 5, p. 1075-1104, 2001. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2100>. Acesso em: 8 out. 2024.

NEIRA PENA, Ana María. *La defensa penal de la persona jurídica: representante defensivo, rebeldía, conformidad y compliance como objeto de prueba*. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2018.

ROBLES PLANAS, Ricardo. El “hecho propio” de las personas jurídicas y el Informe del Consejo General del Poder Judicial al Anteproyecto de Reforma del Código Penal de 2008. *InDret*, Barcelona, n. 2/2009, p. 2-12, abr. 2009.

RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *El derecho penal en la actividad económica: planteos del bien jurídico protegido y de la responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Buenos Aires: Ábaco, 2000.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del derecho penal de la empresa*. 2. ed. Madrid: Edisofer, 2016.

_____. Responsabilidad penal de las empresas y de sus órganos en derecho español. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 3, p. 519-533, 1993.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, p. 21-35, 1995.